



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 8.035 DE 2010
(Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera a redação do caput da Meta 4 do Anexo 1 do Substitutivo do Projeto de Lei Nº 8.035 de 2010.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao caput da Meta 4 do Anexo 1 do Substitutivo do Projeto de Lei Nº 8.035 de 2010.

“Meta 4: Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação é uma decorrência do §1º, art. 87 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), lei 9.394 de 1996. Em 2009 foi aprovada a emenda constitucional 59 que inseriu no texto do art. 214 da Constituição Federal a previsão de planos decenais de educação.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

Em cumprimento ao disposto na LDB, foi editado o primeiro PNE que perdeu vigência no fim de 2010 (PNE 2001-2010). Naquele PNE adotou-se outra metodologia para o planejamento da educação, através de diagnósticos, diretrizes e metas. Em 2007 o foi promulgado o Plano de Desenvolvimento da Educação, que estabeleceu metodologia distinta daquela do PNE 2001-2010 e em consonância com o PNE sob análise. No final de 2010 foi enviado ao Congresso o novo PNE, que terá vigência de 2011 a 2020. Importante ressaltar que o PNE é um instrumento jurídico da União, que estabelece um regime de cooperação entre os três entes federados, visto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

que a própria Constituição criou repartição de competências em seu artigo 211. Dessa forma, faz uso de instrumentos financeiros, especialmente por meio do FUNDEB e FNDE, para orientar condutas dos demais entes.

Este PNE está organizado em 20 metas, sendo que a meta 4 é dedicada à educação especial. A educação especial foi tratada diretamente na Constituição Federal em seu artigo 208, III, que estabeleceu o atendimento educacional especializado ***preferencialmente*** no ensino regular.

Em que pese o texto Constitucional que vigorava desta forma, a partir da aprovação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência nosso arcabouço constitucional foi profundamente alterado no que tange à tutela e aos direitos das pessoas com deficiência. Isso decorre da referida Convenção possuir status de **Emenda Constitucional**, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e pelo Decreto do Poder Executivo nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, na forma do procedimento disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Da redação apresentada no relatório do nobre e competente Deputado Ângelo Vanhoni, para o caput da Meta 4, estamos simplesmente **suprimindo** os trecho abaixo negritados:

Meta 4: Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas escolas comuns.

Ou seja, acreditamos que a redação da Meta 4 não deve se ocupar em relativizar a obrigação do Estado em universalizar o acesso dos educandos com deficiência à educação (a expressão “preferencialmente”). O exercício da escolha, valor fundamental de qualquer sociedade democrática e elemento central da tutela das pessoas com deficiência, não precisa ser pontuado no âmbito do PNE, mesmo para que não se corra riscos de que interpretações permissivas sejam feitas do dispositivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

Da mesma forma entendemos que não se deve qualificar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) da forma apresentada (*“sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas escolas comuns”*), primeiro em função da obviedade do que se diz: o ensino *em classes, escolas ou serviços especializados* é indubitavelmente utilizável apenas quando a sala regular se mostra, **para o benefício do educando**, insuficiente. E, por outro lado, a preocupação maior é que a oração “em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas escolas comuns” sirva para a indiscriminada recusa, com base em critérios subjetivos ou absolutamente inaceitáveis (um educando cadeirante, por exemplo, não possui uma “condição específica”?).

Para justificar a alteração da redação que propomos ao caput da Meta 4 do PNE, é indispensável – e ao mesmo tempo suficiente – transcrevermos parte do artigo 24 da Convenção Internacional, com nossos grifos:

“Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, **os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência **não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência** e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, **em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem**;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As **pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a **meta de inclusão plena**.

Como se vê, a redação que oferecemos ao caput da Meta 4 preserva o conteúdo necessário à mesma - a universalização da oferta de ensino aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na rede regular de ensino, e o reconhecimento de que esse atendimento poderá ser inclusive através do atendimento educacional especializado (AEE) em classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários. Deixamos de fora quaisquer conteúdos que poderiam, ainda que nobres em sua concepção, ser utilizados justamente para justificar a exclusão de educandos com deficiência do sistema educacional, e o descompromisso de gestores públicos com a inclusão.

Por todo o exposto, requeiro o acolhimento da emenda proposta ao Relatório.

Deputada Mara Gabrilli